



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO N° 002/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por seu PREGOEIRO, designado pela PORTARIA CONJUNTA N. ° 002/2011 – SENF – SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, proposta pela licitante: **VERSÁTIL CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ n° 12.239.048/0001-36, com sede na Rua “A”, Quadra 01, n° 150, Res. Paiaguás na cidade de Cuiabá-MT , apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do PREGÃO N° 002/2011/SENF-SEFAZ, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS NOVAS E DE REFORMAS, DE AMPLIAÇÃO, DE ADEQUAÇÃO, DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, DE RESTAURAÇÃO E DE CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PÁTIOS DE ESTACIONAMENTO PARA ATENDER À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Item 4 do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 24 de março de 2011, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 05/04/2011, portanto, a mesma fora apresentada em conformidade com a exigência do subitem 4.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

"4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

De início, alega a impugnante que "a exigência do certificado PBQP-H, vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)." Grifado pela impugnante, argumentando por simples idéia que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

"Quanto mais propostas, mais escolhas a administração tem; tendo mais opção, pode escolher a proposta mais vantajosa ou, em sentido contrário, cada vez que o número de licitantes diminui, a Administração fica mais longe de escolher a melhor proposta, na medida em que as licitantes detentoras do certificado exigido pelo edital, cômicas de que haverá um número reduzido de licitantes, elevam o preço da proposta". (Marco Antônio D. Aguiar, Impugnação juntada aos autos do processo Pregão Presencial n° 002/2011-SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)).

Em outro motivo contra a exigência do certificado *PBQP-H*, a impugnante invoca a redação do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

(...)A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...). (CF-1988, Art. 37).

No mesmo sentido submete ainda a apreciação do art. 30, da Lei n° 8.666/93 expondo que, tanto esta Lei quanto a Lei maior impedem que outras exigências além das já expressamente previstas na lei de licitações sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, desse modo e argumenta que *"tendo em vista que o inciso II do § 1° do ar. 30 da Lei n° 8.666/93 foi vetado e que este inciso referia-se a capacitação técnico-operacional, isto é, da empresa, não se pode exigir nenhuma comprovação nesse sentido, apenas dos profissionais*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

da empresa (capacitação técnico-profissional), prevista no inciso I”.

E em arremate aduz: “mesmo que se pudesse exigir a comprovação técnico-operacional, não poderia o edital exigir especificamente o certificado do PBQP-H, na medida em que o §1º do art. 30 limita a exigência de “Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. É dizer: o órgão licitador não poderia ir além do texto legal, que só exige atestado, e exigir o certificado em comento”.

Por fim, requer: “que esta Comissão processe e julgue a presente impugnação alterando-se assim, a redação do item citado (APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PBQP-H) do presente edital de pregão”(…)

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, fora realizado de acordo com o Termo de Referência, o qual é formulado pela área demandante que possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da área demandante.

QUANTO AO MÉRITO:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o citado Edital conta com exigência que além de reduzir o número de interessados, vai de encontro ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como, 3º e 30 da Lei 8.666/93, ou seja, rebate a exigência na qual consistente a comprovação pelas interessadas, de qualificação técnica representada pelo **"Certificado de Qualificação da empresa PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat), Nível "A"**, emitido por organismo credenciado de certificação, em conformidade com o Decreto Estadual nº 5.049 de 18/09/02, Decreto 2.727 de 18/03/04 e Decreto 6.152 de 22/07/05.

Por oportuno, convém tecer uma breve explanação a cerca do **PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat), senão vejamos:**

O PBQP-H, Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, é um instrumento do Governo Federal para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil quando da assinatura da Carta de Istambul (Conferência do Habitat II/1996). A sua meta é organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.

A busca por esses objetivos envolve um conjunto de ações, entre as quais se destacam: **avaliação da conformidade de empresas de serviços** e obras, melhoria da qualidade de materiais, **formação e requalificação de mão-de-obra**, normalização técnica, capacitação de laboratórios, avaliação de tecnologias inovadoras, informação ao consumidor e promoção da comunicação entre os setores envolvidos. Seu objetivo, a longo prazo, é criar um ambiente de isonomia competitiva, que propicie soluções mais baratas e de melhor



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

qualidade para a redução do déficit habitacional no país, atendendo, em especial, a produção habitacional de interesse social.

Pois bem, com efeito, a exigência constante da **alínea "c", do item 8.5.1.1. do Edital**, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com o preconizado pela melhor exegese do artigos supra mencionados, visto que a aludida previsão editalícia, é uma das comprovações as quais a empresa que pretende participar do certame prova que possui **capacidade técnica operacional** para executar os serviços licitados.

Neste sentido convém destacar o entendimento do Ilustre **Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO**, senão vejamos:

"... com a clareza que lhe é peculiar, pondera que a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados, enquanto que a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, página 322).

Vê-se, portanto, que a exigência em tela encontra amplo amparo legal, cumprindo-nos destacar que não se trata de inovação criada pelo Edital do Pregão nº 002/2011. Ademais, tal exigência se faz necessária em observância a Norma Estadual em vigor desde 18 de setembro de 2002, ou seja, é previsão prevista no **Decreto n. 5.049/02**, que **em seu art. 5º obriga as empresas de projetos**, obras civis, etc., **a apresentarem o certificado em tela como condição básica para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual**, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“Art. 5º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, ao licitarem empresas de projetos, obras civis, obras de saneamento, perfuração de poços profundos, obras viárias, obras de transmissão/distribuição de energia elétrica e outras correlatas, exigirão a apresentação de certificado de qualidade, emitido por organismo credenciado de certificação, obedecendo às exigências do PBQP-H e dos acordos setoriais firmados entre o Poder Executivo do Estado e as entidades representativas que aderiram ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat.” (grifamos e negritamos)

Ademais, a exigência do certificado **PBQP-H** nos termos do Decreto nº 5.049, de 18/09/2002, encontra-se pacífica por nossos Tribunais, tendo em vista que o aludido Decreto **visa** exclusivamente **salvaguardar o interesse público**, considerando as peculiaridades que envolvem o objeto licitado.

Sendo assim, impõe-se destacar o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, por intermédio de sua Primeira Turma, ao apreciar o Recurso Especial nº. 155.861, que assim decidiu:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório”.

No mesmo sentido, a **2ª Vara da Seção Judiciária de Cuiabá-MT**, já se pronunciou em mandado de segurança em que,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

liminarmente, requereu-se a exclusão da exigência do certificado do PBQP-H, ocasião em que denegou o pedido urgente, mantendo a exigência no instrumento convocatório (Processo 2005.36000045013), cuja decisão foi confirmada no mérito.

Também em processo semelhante ao da presente impugnação tem-se o julgado pela Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal, que derivou a decisão n. 1876/2003, a qual transcrevemos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira Marli Vinhadeli, tendo em conta o Parecer do Ministério Público, decidiu:

a) (...);

b) Considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat, no Distrito Federal - PBQP-H - em editais de licitação na Administração Pública, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada (...);

c) (...);

d) (...);

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade. Votaram: os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano Ávila e Silva e Renato Rainha. Participaram: o Auditor Paiva Martins e a representante do MPTCDF, Procuradora Geral Márcia Farias.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Assim sendo, consubstanciado nos entendimentos supracitados, restou evidente a inexistência, de violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital são compatíveis com o objeto do Pregão.

Há que se considerar, ainda, que o princípio da isonomia, pedra angular do procedimento licitatório, não busca apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar e, diria-se, por fim, proteger o interesse público, na medida em sejam tratados os iguais igualmente e os desiguais o sejam desigualmente, afastando, por exemplo, as pessoas jurídicas ou físicas que não apresentem idoneidade técnica.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória, cláusula que versa sobre o **"Certificado de Qualificação da empresa PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat)**, vez que qualquer empresa que almeje a qualidade de seus serviços poderá buscar sua certificação para melhor atender o mercado. Ademais, é sabido que no Estado de Mato Grosso, por força da exigência contida no Decreto Estadual supracitado, **certificação em comento tornou-se comum entre as empresas de engenharia**. Assim, à "restrição" aludida, está de pronto afastada restando **IMPROCEDENTE**.

V - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do PREGÃO N° 002/2011/SENF-SEFAZ, formulada pela empresa: **VERSÁTIL CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME**, por ter sido protocolada no prazo legal, fora CONHECIDA como TEMPESTIVA com base ao direito de petição;

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Sr. Pregoeiro, no sentido de rever item constante no Instrumento Convocatório do PREGÃO N° 002/2011/SENF-SEFAZ, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO de todas as alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recursos de IMPUGNAÇÃO, para no mérito IMPROVÊ-LO quanto a TODAS alegações argüidas.

É como decido.

Cuiabá, 25 de março de 2011.

FÁBIO LUIZ D´ALMEIDA
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4°, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário